

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE AMONTADA/CE****Concorrência Eletrônica Nº PE 190201202508**

EMPRESA F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI, (DJ EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA), inscrita no CNPJ nº 22.523.994/0001-63, Inscrição Estadual nº 064559343, situada a Travessa 31 de Março, nº 914 - Centro, ITAIÇABA-CE, CEP: 62.820-000, através de seu representante, o Sr. Francisco Denílson Freitas de Oliveira, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições do Edital em epígrafe, bem como nas Leis vigentes apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

da **Concorrência Eletrônica Nº PE 190201202508** – A Lei nº 14.133/2021, que substitui a Lei nº 8.666/1993, estabelece diretrizes claras quanto às exigências de qualificação técnica para licitações e dispensas eletrônicas. O art. 37, inciso XXI da Constituição Federal determina que as contratações públicas devem respeitar os princípios da impessoalidade, economicidade e ampla concorrência. Nesse sentido, o artigo 5º da Lei nº 14.133/2021 estabelece que:

"É vedado estabelecer exigências de habilitação que restrinjam a ampla competição, salvo se forem indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Além disso, o artigo 14 da referida lei define que a Administração pública deve adotar a contratação mais vantajosa, priorizando a eficiência na prestação do serviço.

I – DOS FATOS

A empresa, ora Impugnante, obteve o Edital de licitação através do site do BLL. Analisando-se todas as suas condições de prestação do serviço, pagamento, especificações e após as verificações, detectou-se **graves vícios no referido edital**, os quais põem em risco a sua participação no certame, tanto quanto de quaisquer outros prováveis interessados.

O instrumento convocatório tem como objeto a contratação **“CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA ADMINISTRATIVA NA GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIAS DO MUNICÍPIO DE AMONTADA - CE.”**

Ocorre que a Impugnante, ao analisar o edital do certame, esbarrou-se com cláusulas **RESTRITIVAS**, contrariando de forma contundente e vexatória a Lei de Licitações e Contratos, dentre outros diplomas legais.

O instrumento convocatório desta licitação está fazendo **VÁRIAS** exigências que vão de encontro à própria essência da licitação que é garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes.

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na lei 14.133 (com alterações posteriores), quer por restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

A bem da verdade, como cidadão cumpridor das minhas obrigações, não posso permitir que órgãos públicos cometam verdadeiras atrocidades nos processos licitatórios aos quais estão submetidos. A Administração fica inviabilizada de analisar uma oferta

extremamente vantajosa, impossibilitando até mesmo que empresas mais capacitadas para esta contratação possam ser selecionadas.

Sendo assim, o Impugnante, no exercício do legítimo interesse público, vem por meio desta oferecer a presente impugnação ao passo que o presente certame traz consigo cláusulas que comprometem a disputa, conforme será demonstrado a seguir.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

De acordo com a Súmula nº 347 do Supremo Tribunal Federal:

“O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público.”

Pode, assim, declarar a nulidade de qualquer ato e procedimento adotado em uma licitação que esteja em dissonância com seus preceitos, com a lei e, em especial, com o art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Sob esse enfoque, oportuno destacar que o direcionamento em certames licitatórios é assunto diuturnamente tratado pelo Tribunal de Contas da União, que, em sua função maior de fiscalizador da atividade administrativa, já decidiu reiteradas vezes sobre o tema. Nesse sentido, vale trazer à baila um de seus julgados, *in verbis*:

“(…) 9. Postos esses fatos, em especial os que demonstram possibilidade de direcionamento da concorrência em tela, é de reconhecer o *fumus boni iuris* nas ponderações apresentadas pela Unidade Técnica. De notar que o prosseguimento do certame poderá causar prejuízos ao Erário, haja vista que, em princípio, o edital não observa os princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e da isonomia entre os licitantes, uma vez que há indícios de favorecimento à empresa Politec Ltda. Ressalta-se, adicionalmente, o elevado valor envolvido - cerca de R\$ 8.670.000,00 (oito milhões,

seiscentos e setenta mil reais).”

(Decisão 819/2000 – Plenário)

“Assim, em suma, observamos que não foram suficientemente ilididos os questionamentos em tela, podendo-se concluir pela responsabilidade da presidente (como de todos os membros) da CLP, por agir de forma ao menos omissiva, permitindo que houvesse o direcionamento, os sobrepreços e o favorecimento questionados. Por isso, sujeita-se a responsável à multa prevista no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92, na proporção, opinamos, de 15% (RI-TCU, art. 220, inc. III).”

(Acórdão nº 105/2000 - TCU – Plenário)

Dito isso, vejamos os pontos do edital que, ao nosso ver, ofendem os princípios basilares que norteiam as licitações e contratos públicos, maculando o processo licitatório.

O edital em questão, publicado pelo Município de Amontada, estabelece procedimento licitatório para a CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA ADMINISTRATIVA NA GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIAS DO MUNICÍPIO DE AMONTADA - CE.

Contudo, verifica-se que o edital impõe, de forma **injustificada e ilegal**, a **exigência de garantia na fase de apresentação de propostas**, o que viola diversos dispositivos legais, especialmente o §3º do art. 103 da Lei nº 14.133/2021, além de afrontar a jurisprudência do TCU e os princípios fundamentais das licitações públicas.

Na Cláusula 10.3.6 (GARANTIA), o edital estabelece:

10.3.6. DA APRESENTAÇÃO DA GARANTIA PARA EFEITO DE PRÉ-HABILITAÇÃO.
10.3.6.1. Garantia de proposta nos termos do artigo 58, §1º da Lei nº 14.133/21, no montante de R\$ 1.140,00 (mil cento e quarenta reais) a ser realizada junto à Prefeitura Municipal de Amontada/Ce.

Essa exigência viola frontalmente o disposto na Lei nº 14.133/2021, especialmente porque o objeto licitado trata-se de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual. A própria lei dispõe:

Art. 6º, inciso XXIII – “Serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual – atividades que demandam conhecimento técnico especializado, tais como assessorias, consultorias, pareceres, estudos, auditorias, e congêneres.”

Aplica-se, assim, ao caso, a regra do §3º do art. 103 da Lei nº 14.133/2021:

“§3º Não será exigida garantia de proposta em licitação para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, como os de consultoria ou assessoria.”

Trata-se de vedação expressa, direta, objetiva e incondicional.

Conforme a própria Lei também dispõe:

Art. 5º, IV – “São princípios da licitação: (...) vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.”

Art. 147 – “É nulo o ato que contrariar preceito desta Lei, de seu regulamento ou de outras normas de licitações e contratos, e a nulidade não convalida os efeitos do ato, salvo quando for possível o seu aproveitamento em benefício da Administração.”

A Administração não pode inovar contra vedação legal expressa. A manutenção da exigência representa **ato administrativo cívado de ilegalidade insanável**, cuja nulidade poderá ser declarada de ofício ou provocada por qualquer interessado.

O TCU, como órgão responsável pela fiscalização das licitações, tem reiteradamente reconhecido a ilegalidade da exigência de garantia de proposta em serviços de natureza intelectual. Veja-se:

“A exigência de garantia de proposta em licitações de serviços de consultoria/assessoria, sem motivação consistente, configura afronta aos princípios da razoabilidade e da ampla competitividade.”

(Acórdão nº 2.349/2015 – Plenário)

“A Administração deve evitar cláusulas que limitem a competitividade da licitação, como a exigência de garantia de proposta para serviços técnicos especializados, quando não houver risco comprovado de inadimplemento.”

(Acórdão nº 1.793/2017 – Plenário)

“A exigência de garantia de proposta deve ser adotada com parcimônia e em hipóteses justificadas, vedando-se sua imposição em serviços predominantemente intelectuais.”

(Acórdão nº 1.568/2020 – 2ª Câmara)

No mesmo sentido, destacam-se as lições de autores consagrados:

“Não se justifica a exigência de garantia em licitação para serviços intelectuais. A imposição de garantias financeiras em tais hipóteses desestimula a participação e viola a isonomia e a obtenção da proposta mais vantajosa.”

(Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2021)

“É vedada a exigência de garantia de proposta em contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, a exemplo das assessorias e consultorias. Trata-se de norma cogente.”

(Rafael Sérgio de Oliveira, Lei 14.133/2021 Comentada, 2022)

“A regra do §3º do art. 103 da Lei nº 14.133/2021 não comporta exceções: para consultorias e assessorias, a exigência de garantia de proposta é vedada.”

(Rodrigo Valgas)

Além de ilegal, a cláusula editalícia **viola diversos princípios constitucionais e legais**, como:

- **Princípio da Legalidade:** só é permitido à Administração o que a lei autoriza.
- **Princípio da Isonomia:** a exigência de garantia exclui potenciais concorrentes sem justificativa.

- **Princípio da Ampla Competitividade:** restringe indevidamente o universo de licitantes.
- **Princípio do Julgamento Objetivo:** contamina o certame com critério extralegal.

Também se observa **ilegalidade na exigência de apresentação de profissionais habilitados na fase de habilitação**, com respectivos registros em conselhos de classe. Tal exigência **afronta o art. 62, III, da Lei nº 14.133/2021**, que determina que o contratado deve:

“Manter durante a execução do contrato todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.”

Ou seja, não se pode exigir que o licitante já tenha contratados os profissionais antes da celebração do contrato.

Sobre isso, o TCU já decidiu:

“Não se pode exigir a apresentação de registro em conselho profissional quando há dúvidas quanto à real necessidade de tal registro para a execução do objeto licitado. Exigências genéricas e não fundamentadas restringem indevidamente a competitividade do certame.”

(Acórdão n. 1083/2016 - Plenário)

“A exigência de qualificação técnico-profissional deve estar diretamente relacionada à execução do objeto, sob pena de restrição indevida à competitividade do certame e ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.”

(Acórdão n. 2335/2013 - Plenário)

“A Administração Pública deve justificar de forma clara e objetiva qualquer exigência que restrinja a competitividade do certame, sob pena de nulidade do ato administrativo.”

(STF – RE 627.189/DF)

Complementa **Marçal Justen Filho**:

“A exigência de vinculação formal de profissionais na fase de habilitação subverte a lógica procedimental da licitação pública, impondo ao particular riscos e custos desnecessários antes mesmo da contratação, o que viola a proporcionalidade e restringe a competitividade.”
(Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2022)

Por fim, o TCU, no **Acórdão 1.637/2015 – Plenário**, já firmou entendimento de que:

“

A Administração não pode exigir comprovação de vínculo empregatício ou contratual com profissionais durante a fase de habilitação quando tal requisito só é essencial para a execução do objeto, sob pena de restringir indevidamente a competitividade.”

Importante ressaltar que a licitação visa selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, não sendo esta a fase para se exigir a constituição de equipes técnicas definitivas. O STJ e os Tribunais de Contas têm entendido que a demonstração da capacidade técnica da empresa é suficiente na fase de habilitação, devendo a disponibilização de profissionais específicos ocorrer na execução contratual.

Portanto, a exigência de assinaturas ou declarações firmadas por terceiros na fase de habilitação **é incompatível com o regime jurídico das licitações, gera insegurança jurídica, restringe a participação de empresas capacitadas** e deve ser prontamente suprimida do edital.

O excesso de formalismo, quando não amparado por uma justificativa técnica robusta e plausível, é reiteradamente combatido pelos tribunais superiores e órgãos de controle. O TCU tem vasto entendimento no sentido de que a qualificação técnica deve estar limitada ao necessário para garantir a execução do objeto contratado.

O Acórdão n. 2335/2013 - Plenário do TCU dispõe:

"A exigência de qualificação técnico-profissional deve estar diretamente relacionada à execução do objeto, sob pena de restrição indevida à competitividade do certame e ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade."

O Supremo Tribunal Federal (STF), por sua vez, no julgamento do RE 627.189/DF, firmou entendimento no seguinte sentido:

"A Administração Pública deve justificar de forma clara e objetiva qualquer exigência que restrinja a competitividade do certame, sob pena de nulidade do ato administrativo."

Além disso, a doutrina especializada também critica severamente a prática da Administração Pública de impor exigências desnecessárias e desproporcionais, com o único fim de restringir a participação de concorrentes, prática que, além de ilegal, desvirtua o espírito da licitação.

Por fim, O edital em análise estabelece como critério de habilitação a exigência de que o profissional indicado pela licitante comprove experiência mínima de 1 (um) ano de atuação na função específica exigida, o que se revela ilegal, desarrazoado e restritivo à competitividade, devendo ser prontamente retificado.

Em primeiro lugar, cumpre lembrar que a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, §1º, permite a exigência de qualificação técnico-profissional mediante a demonstração de vínculo do profissional com a empresa e sua respectiva capacitação técnica **NO ATO DA CONTRATAÇÃO**, mas não autoriza a imposição de tempo mínimo de experiência como condição de habilitação, especialmente quando tal requisito não guarda proporcionalidade com a complexidade do objeto licitado.

Art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021:

"A comprovação da qualificação técnico-profissional poderá ser feita por meio da apresentação de atestados de capacidade técnica que demonstrem que o profissional ou a empresa executou serviços similares em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto da licitação."



Ou seja, o foco da habilitação técnica deve recair sobre a demonstração da capacidade de realizar o objeto contratual, e não sobre o tempo em que o profissional esteve vinculado a outras empresas ou contratos.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) também repudia a exigência de tempo mínimo de experiência profissional como condição de habilitação, por configurar restrição indevida à competitividade e ofensa aos princípios da legalidade, razoabilidade e isonomia, como se observa:

Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário – TCU:
“É indevida a exigência de tempo mínimo de experiência profissional do responsável técnico como requisito de habilitação técnica, salvo se devidamente justificada pela Administração, em razão da complexidade do objeto.”

No mesmo sentido:

Acórdão nº 3.079/2013 – Plenário – TCU:
“A exigência de tempo mínimo de experiência para profissionais deve ser vista com cautela, sob pena de restrição indevida à ampla participação de licitantes, principalmente quando não houver justificativa técnica robusta para tanto.”

Assim, a imposição de 1 (um) ano de experiência mínima do profissional, além de não ter amparo legal direto, não está acompanhada de justificativa técnica compatível com o grau de complexidade do objeto, o que contraria frontalmente os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, proporcionalidade e ampla competitividade (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

Ademais, a vedação a critérios subjetivos e restritivos está consolidada na jurisprudência administrativa e doutrinária, sendo certo que o tempo de atuação, por si só, não comprova competência ou aptidão técnica, devendo o foco recair na comprovação objetiva de que o profissional tenha executado atividades correlatas, conforme atestados ou certificados, independentemente de quando ou por quanto tempo.

Portanto, requer-se a imediata supressão da exigência de tempo mínimo de experiência de 1 (um) ano, sob pena de nulidade do edital, em respeito aos princípios que regem a contratação pública, notadamente a isonomia, competitividade, legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

III - DOS MOTIVOS AO REFAZIMENTO DO EDITAL

Com efeito, o exame acurado do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, eis que eivado de vícios.

Tais circunstâncias criam óbice à própria realização da disputa, limitando o leque da licitação a apenas um único concorrente, em um verdadeiro e claro DIRECIONAMENTO no objeto licitado, através da falta de isonomia, contrariando todo dispositivo legal em total dissonância com os princípios basilares da administração pública.

Nesse sentido, impende salientar que as matérias-objeto da presente impugnação são questões pacificadas no âmbito do Tribunal de Contas da União e Tribunais de Contas dos Estados.

Inclusive, não é demais lembrar que a própria Lei n.º 14.133 está carregada de tópicos de preocupação, acerca da responsabilização de eventuais responsáveis da disputa por: a) imposição de restrições indevidas à ampla concorrência; b) elaboração imprecisa de editais e c) inclusão de cláusulas que denotam o direcionamento do procedimento licitatório.

Assim, os fundamentos jurídicos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores do direito, e PRINCIPALMENTE AGENTES PÚBLICOS, pois constituem proteção ao sagrado interesse público maior – razão esta suficiente a proclamar a retificação ou anulação do edital no tocante às exigências que extrapolam os comandos legais, como fora demonstrado.

O princípio da competitividade só poderá sofrer restrições amparadas em razões técnicas e econômicas que a legitimem, bem como não agridam os princípios constitucionais que regem a Administração Pública. **O que não ocorreu no presente edital.**

Nesse sentido, observemos a lição de Marçal Justem Filho:

“Se a restrição for necessária para atender ao interesse coletivo, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjugadamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação” (JUSTEM FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 9 ed. São Paulo; Dialética, 2002. P. 77-78).

As regras da licitação determinadas no Edital devem permitir a participação do maior número possível de licitantes, impondo somente as condições necessárias para que as propostas se adequem às necessidades da Administração Pública.

A exigência de capacitação técnica deverá ser feita de forma **genérica** e não específica. Há que salientar, ainda, que Administração Pública deve buscar o maior número de participantes nos procedimentos licitatórios visando adjudicar a proposta mais vantajosa.

É certo que a exigência da qualificação técnica visa atender aos interesses da Administração Pública, a fim de selecionar licitante que tenha, efetivamente, capacidade de executar futuro contrato.

Tal exigência, se consubstancia, portanto, num meio de se aferir a capacidade da licitante. Não pode, **de forma alguma**, transformar-se numa “trincheira” que tem por escopo unicamente excluir do certame licitantes que demonstram, por todas as demais formas (outros documentos etc.) que possuem tal requisito.

É FUNDAMENTAL que a administração observe que exigências demasiadas poderão prejudicar a competitividade da licitação e ofender ao disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, o qual preceitua que “o processo de licitação pública... somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica **indispensáveis** à garantia do cumprimento das obrigações”.

Marçal Justem Filho, *in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, dialética, 11ª edição, pag. 336, ao comentar o art. 30 da Lei nº 8.666/1993, que trata da qualificação profissional do licitante, diz:

“Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com a disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação dos requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. (...)”

O princípio da competitividade é princípio atinente somente à licitação, e está diretamente ligado ao princípio da isonomia. Ora, manter as condições para que haja uma competição isenta de dirigismos, preferências escusas ou interesses dissociados da coisa pública é, em primeira instância, cuidar para que essas condições de participação do certame sejam equânimes para todos os interessados. Simplesmente, podemos afirmar que não há competição sem isonomia e não há isonomia sem competição.

A doutrina de Hely Lopes Meirelles, acerca de tão relevante tema, assim nos ensina:

A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, que através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desigule os iguais ou iguale os desiguais. O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio do poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito



Administrativo Brasileiro. 27. ed Ed. Malheiros Editores. São Paulo:2002. pg. 262.)

A competitividade é um princípio fundamental da licitação e tem a devida proteção pela legislação, tipificando a ação injusta e culminando pena aos agentes que ensejarem frustrar este princípio.

Deve-se lembrar ao gestor público, que ele está sujeito à legislação e decisões prolatadas por intermédio de acórdãos e resoluções dos órgãos maiores de controle, visto estar utilizando recursos públicos para a contratação.

Ressalte-se que tais órgãos foram dotados de competência para avaliar os atos praticados em toda a sua extensão, com possibilidade de questionar a decisão sob o aspecto da eficiência, da economicidade, da legalidade e da legitimidade.

As exigências acima descritas comprometem a ampliação da disputa e por consequência a seleção da proposta mais vantajosa.

Reza a Constituição Federal, de forma peremptória, em seu artigo 37, inciso XXI:

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Conforme esclarece o autor Marçal Justen Filho, a Lei de licitação deve **“evitar que as exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica se constituam em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. (...) A regra**

geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas.”

Exigências desarrazoadas não podem ser legitimadas sob o argumento de que a Administração necessita de segurança maior do que a efetivamente necessária à execução do objeto a ser contratado, sob pena de ofensa ao texto constitucional, que autoriza apenas o mínimo de exigências, sempre alicerçadas em critérios razoáveis.

Nessa trilha, colaciona-se trecho de proposta de deliberação que fundamentou a prolação do Acórdão 423/2007-TCU-Plenário:

“12. Impende frisar que a verificação de qualificação técnica não ofende o princípio da isonomia. Tanto é que o próprio art. 37, inciso XXI, da CF, que estabelece a obrigatoriedade ao Poder Público de licitar quando contrata, autoriza o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica e econômica, **desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** No entanto, o ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para administração, sem impor cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame.

13. Por outras palavras, pode-se afirmar que fixar requisitos excessivos ou desarrazoados iria de encontro à própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações, porquanto a Constituição Federal determinou apenas a admissibilidade de exigências mínimas possíveis. Dessarte, se a Administração, em seu poder discricionário, tiver avaliado indevidamente a qualificação técnica dos interessados em contratar, reputando como indispensável um quesito tecnicamente prescindível, seu ato não pode prosperar, sob pena de ofender a Carta Maior e a Lei de Licitações e Contratos.”

Nesse mesmo diapasão, encontramos mais uma vez a manifestação de Marçal Justen

Filho:



“(…) não é possível a Administração invocar algum tipo de presunção de legitimidade de atos administrativos para transferir ao particular o ônus de prova extremamente complexa. Assim o é porque foi a Constituição que determinou a admissibilidade apenas das exigências as mais mínimas possíveis. Portanto, quando a Administração produzir exigências maiores, recairá sobre ela o dever de evidenciar a conformidade de sua conduta em face da Constituição. Mas há outro motivo para isso. É que, se a Administração impôs exigência rigorosa, fê-lo com base em alguma avaliação interna. Em última análise, a discricionariedade na fixação das exigências de qualificação técnico operacional não significa que a Administração possa escolher as que bem entender. A escolha tem de ser resultado de um processo lógico, fundado em razões técnico-científicas. Portanto, o questionamento do particular conduz, em primeiro lugar, à Administração revelar publicamente os motivos de sua decisão. Depois, conduz à aplicação da teoria dos motivos determinantes. Ou seja, se a Administração tiver avaliado mal a realidade, reputando como indispensável uma experiência que tecnicamente se revela dispensável, seu ato não pode prevalecer.” (in “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, Dialética, 7ª edição, p.337).

Aliás, os Tribunais de Contas têm jurisprudência uníssona no sentido de que as exigências do edital devem estar voltadas à seleção da proposta mais vantajosa, sem, no entanto, restringir injustificadamente a competitividade:

“o ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, **não se admitindo cláusulas desnecessárias ou inadequadas, que restrinjam o caráter competitivo do certame.** Tanto é que o próprio art. 37, inciso XXI, da CF, que estabelece a obrigatoriedade ao Poder Público de licitar quando contrata, autoriza o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica e econômica, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Por outras



palavras, pode-se afirmar que fixar requisitos excessivos ou desarrazoados iria de encontro à própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações, porquanto a Constituição Federal determinou apenas a admissibilidade de exigências mínimas possíveis. Dessarte, se a Administração, em seu poder discricionário, tiver avaliado indevidamente a qualificação técnica dos interessados em contratar, reputando como indispensável um quesito tecnicamente prescindível, seu ato não pode prosperar, sob pena de ofender a Carta Maior e a Lei de Licitações e Contratos.”

Resta evidente que o Edital merece revisão a fim de se evitar a restrição ao caráter competitivo no caso em tela, com a alteração das exigências que restringem injustificadamente a competitividade do certame, através de uma clara e evidente falta de isonomia. Ao fazer, e o pior, manter, um **EDITAL DIRECIONADO e VICIADO** poderá estar servindo a fins escusos do mercado.

Os fundamentos técnicos e jurídicos que fundamentam a presente peça têm a musculatura necessária para direcionar esta r. autoridade à retomada da lisura do processo, como restabelecimento da isonomia.

Ante o exposto, levando em conta que estão sendo feitas exigências restritivas, que não condizem com o objeto desta licitação, solicita-se que o referido edital seja **anulado ou retificado**, haja vista frustrar o caráter competitivo do certame, além de macular os princípios que norteiam os procedimentos licitatórios.

V – DOS PEDIDOS

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, com o preenchimento dos requisitos basilares de tempestividade, este Impugnante requer, com supedâneo na Lei nº. 14.133/2021 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise, admissão e provimento da presente impugnação, para que esse órgão retifique ou anule o Edital em questão em especial com a exclusão das exigências contidas nos mencionados itens do edital, conforme solicitado nessa impugnação.

Requer, ainda, que as adequações no edital de licitação sejam de forma a se recuperar a característica essencial da disputa, sem os graves indícios de direcionamento do certame.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão;

Por todos os fundamentos aduzidos, pugna a Vossa Senhoria o recebimento desta em EFEITO SUSPENSIVO e requer o acolhimento da presente Impugnação a fim de que o edital seja recolhido e revisto, por ser medida necessária à preservação do caráter competitivo da licitação e, conseqüentemente, do interesse público voltado à contratação de preço mais vantajoso.

Por fim, após a devida correção, caso não seja anulado, **requer seja publicado novamente o edital, bem como reaberto o prazo de apresentação das propostas.**

Informa, outrossim, que na hipótese, ainda que remota, de não modificação do dispositivo edilício impugnado, TAL DECISÃO CERTAMENTE NÃO PROSPERARÁ PERANTE O PODER JUDICIÁRIO.

Termos em que, Pede e deferimento

Itaíçaba – CE, 06 de abril de 2025.



Francisco Denilson Freitas de Oliveira

CNPJ: 22.523.994/0001-63

CPF: 641.051.483-20

E-mail de Contato: comercial@djassessoria.com